

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

LAYANE ARAUJO OLIVEIRA

**RACISMO ESTRUTURAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO
ÚNICO MEIO DE PROVA PARA CONDENAÇÕES CRIMINAIS**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

LAYANE ARAUJO OLIVEIRA

RACISMO ESTRUTURAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO
MEIO DE PROVA PARA CONDENAÇÕES CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.
Área de concentração: Direito Penal e Políticas de Reinserção Social
Orientadora: Prof.^a. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

CAMPINA GRANDE

2021

LAYANE ARAUJO OLIVEIRA

RACISMO ESTRUTURAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO
MEIO DE PROVA PARA CONDENAÇÕES CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, Racismo estrutural e o reconhecimento fotográfico como único meio de prova para condenações criminais, apresentado por Layane Araújo como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Campina Grande-PB

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a. Da Unifacisa Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti - Orientadora

Prof. Da Unifacisa

Prof.^a. Da Unifacisa

RACISMO ESTRUTURAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA PARA CONDENAÇÕES CRIMINAIS

Layane Araújo*

Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti**

RESUMO

A batalha imposta ao povo negro desde a chegada dos Europeus no território que viria a se tornar o Brasil não é algo novo ao nosso conhecimento, muito menos o papel que o Estado e as grandes instituições tiveram no processo de tráfico e escravização dos negros. O presente estudo busca identificar quais os efeitos que tal acontecimento histórico ainda possui sobre nossa sociedade, e como estes conseguem ainda interferir nas nossas decisões como indivíduos. A temática é sempre pertinente pois, versando especialmente sobre o reconhecimento fotográfico, e sua utilização como único meio de prova para condenações criminais, é possível distinguir um padrão de erros cometidos pelo poder judiciário, somente justificado pela discriminação por raça. O presente artigo é de natureza majoritariamente bibliográfica, de caráter exploratório e qualitativo. A partir da história do povo negro e seu reflexo na sociedade brasileira atual, bem como considerando a legislação vigente, pode-se concluir que não raras vezes a legalidade de atos judiciais foi violada com base em suposições viciadas pelo racismo estrutural. Deste modo, precisamos que o Estado identifique esses casos e comece a agir para preveni-los e puni-los exemplarmente.

PALAVRAS CHAVE: Racismo. Reconhecimento Fotográfico. Prisão. Direitos.

ABSTRACT

The battle imposed on black people since the arrival of Europeans in the territory that would become Brazil is not something new to our knowledge, much less the role that the State and major institutions played in the process of trafficking and enslavement of black people. The present study seeks to identify what effects this historical event still has on our society, and how these can still interfere in our decisions as individuals. The theme is always pertinent because, especially when dealing with photographic recognition and its use as the only means of evidence for criminal convictions, it is possible to distinguish a pattern of errors committed by the judiciary, justified only by discrimination based on race. The present article is mostly bibliographical in nature, exploratory and qualitative. Based on the history of black people and its reflection in current Brazilian society, as well as considering current legislation, one can conclude that not infrequently the legality of judicial acts has been violated based on assumptions vitiated by structural racism. Thus, we need the State to identify these cases and start acting to prevent and punish them exemplarily.

KEY WORDS: Racism. Photographic Recognition. Arrest. Rights.

*Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: layane2708@gmail.com

** Professora Orientadora, Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca- Espanha. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sabrinna.correia@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O racismo é uma questão extremamente enraizada dentro da nossa sociedade. Mesmo após a abolição da escravidão, ocorrida há mais de um século, o povo negro segue marginalizado e socialmente excluído, assim como todas as características de sua cultura.

As marcas da violência e do tratamento desigual a esta camada da população estão presentes de maneira expressa, velada e estrutural. O advento das redes sociais e a globalização do acesso a informações, por meio da internet, apenas tornou tangível identificarmos e elencarmos tais casos de forma mais detalhada e específica.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal afiançam a todos os cidadãos um processo justo e igualitário, sem violar direitos e garantias concedidas juridicamente, tanto para acusação quanto para defesa, a fim de manter o bem-estar e a paz social. Entretanto, vários episódios expostos pelos meios de comunicação e pesquisas de organismos não-governamentais mostram que o Judiciário brasileiro é diretamente afetado pela discriminação racial e social-econômica dos povos negros, fazendo com que estes sejam as principais vítimas de erros e equívocos/desleixos jurídicos.

Quando esta análise é direcionada para a esfera jurídico-criminal, cabe dizer que o preconceito aparece como um padrão de erros cometidos em função das características raciais e sociais de pessoas abandonadas pelo Estado. Um grande gargalo neste sentido é a questão que envolve o reconhecimento fotográfico realizado em inquéritos policiais e processos penais nos quais se verificam inúmeras prisões ou condenações de pessoas pardas/negras baseadas apenas na análise de uma foto ou descrição da vítima, sem outras provas contundentes.

Sendo assim, faz-se necessário o estudo sobre o racismo estrutural no Brasil, buscando conceituar e entender o racismo não como ato isolado unilateral, mas sim como uma falha persistente e direcionada no acesso a direitos fundamentais para determinado grupo de pessoas. Este artigo demandou analisar também como o racismo pode interferir nos erros dentro da esfera jurídica e seus efeitos para as pessoas que, quando injustiçadas, tem suas vidas afetadas de forma permanente.

As questões que nortearam o desenvolvimento dessa pesquisa foram concentradas nas seguintes problemáticas: Como o racismo estrutural pode afetar a atividade adequada e justa do Sistema Judiciário Brasileiro? O reconhecimento fotográfico como único meio de prova para condenações criminais viola princípios jurídicos constitucionais?

Posto isso, estas foram apenas algumas das questões que integraram a base deste artigo e que tem sua importância justificada pelo debate sobre a responsabilidade que o Estado possui no tocante à efetivação dos direitos humanos e na fundamentação de suas decisões.

O objeto de estudo faz-se pertinente pela necessidade de analisar o racismo estrutural como uma raiz da nossa sociedade e sua manifestação na seara do direito processual penal. Tal manifestação nos direciona a analisar o racismo, suas formas e seu contexto histórico, para compreender quais as raízes que afetam a sociedade na atualidade. Sendo assim, conseguimos através da pesquisa bibliográfica sobre o tema e da apresentação de casos de erros jurídicos cometidos pela utilização do reconhecimento fotográfico como único meio de fundamentação probatória, atestar a identificação de um padrão segregador.

Ademais, o presente artigo divide-se estruturalmente em três pontos. O primeiro deles diz respeito à história do povo negro no Brasil até os dias atuais, bem como suas implicações para nossa sociedade. No segundo tópico, considerando nossa legislação Processual Penal e Constitucional vigente analisamos a legalidade de atos judiciais baseados em suposições viciadas pelo racismo estrutural. Por fim, culminamos com a discussão sobre os efeitos fáticos do racismo na vida da população brasileira e a constante violação de direitos civis básicos do povo negro pelo judiciário brasileiro.

2 HISTÓRIA DO POVO NEGRO NO BRASIL

Não é de hoje que temos conhecimento das horrendas situações as quais os negros foram submetidos ao serem traficados em navios negreiros oceanos afora. Não só o Brasil como diversos outros países, principalmente da Europa, são diretamente responsáveis por um dos, senão o maior, genocídio da história da humanidade. No entanto, o nosso país possui algumas características peculiares nessa triste mancha existente na história do mundo.

O autor Abdias do Nascimento em seu livro *O genocídio do negro brasileiro* (2016), estima segundo suas pesquisas que, mesmo numa baixa estimativa um total de 4 milhões de africanos foram importados e distribuídos no Brasil. Já Laurentino Gomes em seu livro *Escravidão volume 1* (2019, p 24) traz que “O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental [...]. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do 12,5 milhões embarcados para a América. Como resultado, é atualmente o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo.”

Observamos assim, que o Brasil não foi um mero participante durante o período escravocrata mundial, mas sim um dos maiores receptores escravistas da época. Além de ser o

país que mais resistiu ao fim do tráfico negreiro e o último a abolir oficialmente o cativeiro nas terras americanas. Contudo, apesar de todos os dados existentes, temos em nosso país a terrível cultura de minimizar atos históricos ruins aqui ocorridos, bem como seus efeitos. E com a escravidão não seria diferente.

Termos como “democracia racial” e “miscigenação” são exemplos bem comuns de expressões utilizadas na tentativa de romantização dos atos inescrupulosos cometidos contra o povo negro, na busca por descharacterizar tais atos como herança histórica que possuem raízes envenenando nossa sociedade até os dias atuais. Abdias Nascimento em seu livro supra citado, traz sua perspectiva sobre tal termo, qual seja:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO, 2019, p. 111).

Laurentino Gomes (2014) em seu livro 1808, conta que por volta de desta data, quando a corte portuguesa estava se instalando no Brasil, os navios negreiros que chegavam da África despejavam só no mercado do Valongo, na cidade do Rio de Janeiro, entre 18 mil e 22 mil pessoas por ano. Os relatos obtidos sobre a forma como esse transporte ocorria são tenebrosas, como o do diplomata inglês James Henderson:

Os navios negreiros que chegam ao Brasil apresentam um retrato terrível das misérias humanas. O convés é abarrotado por criaturas, apertadas umas às outras tanto quanto possível. Suas faces melancólicas e seus corpos nus e esquálidos são o suficiente para encher de horror qualquer pessoa não habituada a esse tipo de cena. Muitos deles, enquanto caminham dos navios até os depósitos onde ficarão expostos para venda, mais se parecem com esqueletos ambulantes, em especial as crianças. A pele, que de tão frágil parece ser incapaz de manter os ossos juntos, é coberta por uma doença repulsiva, que os portugueses chamam de sarna. (HENDERSON 1823 apud GOMES, 2014, p. 235).

E não é só quanto ao transporte que as barbáries podem ser identificadas. O esquema de tráfico negreiro, especialmente no Brasil era um negócio extremamente lucrativo, uma vez que, pela proximidade entre a costa brasileira e a africana o preço do escravo era reduzido, o que facilitava o comércio e fazia com que fosse mais barato substituir o escravo quando este não lhe fosse mais útil, do que manter-lhes com cuidados e uma alimentação adequada.

Assim eram mantidos os escravos enviados da África para as terras brasileiras, sem comida e bebida satisfatórias para sua sobrevivência, sem uma moradia digna, e sem nenhum

tipo de tratamento médico ou sanitário. E como se não bastasse, essas pessoas ainda eram submetidas a uma força de trabalho extrema sem nenhum tipo de direitos como descanso e remuneração, por exemplo.

Quando tratamos das mulheres escravas, a situação fica ainda mais delicada, pois além de ter sua força de trabalho explorada, ainda precisavam se manter sexualmente disponíveis para seus senhores brancos, servindo como seus objetos de prazer, gerando a tão “aclamada” miscigenação do povo brasileiro. As nossas gritantes diversidades étnicas quanto povo, não advém de relações saudáveis e consensuais entre povos como muitos tentam pintar, mas sim dos volumosos e constantes abuso cometidos pelos senhores para com suas escravas, fossem elas nativas ou africanas. E o produto dessa forçada mistura de etnias hoje é o retrato da parcela da população mais pobre e marginalizada existente em nosso país.

Vale ressaltar aqui ainda, as diversas formas macabras criadas com o intuito de punir o escravo por algum ato considerado, pelo seu senhor, como uma transgressão. Punições essas que iam de uma focinheira preza a seus rostos e grilhões até o açoite amarrado a um tronco, sendo a quantidade de 40 chibatadas por dia o estipulado para não ocasionar a mutilação dos escravos, no entanto relatos de viajantes da época retratam a ocorrência de duzentas a seiscentos acoites, o que deixava a pele dos escravos em carne viva, e como na época não existiam antibióticos era utilizada uma mistura de sal, vinagre e pimenta malagueta para evitar infecção. (Laurentino, 2014)

Após todos esses horrores, o mercado de escravos só veio a ser abolido em 1888, cerca de 60 anos após a Proclamação da Independência, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, que decretava a liberdade dos escravos em território brasileiro. O problema é que esta liberdade não significou melhoria de vida para a gigantesca massa de pessoas traficadas do continente Africano, uma vez que inexistiu um modelo de integração destes à sociedade.

Conforme Laurentino e Abdias respectivamente retratam sobre a abolição

Livres, no entanto, os negros forros ficavam entregues à própria sorte, marginalizados por completo de qualquer sistema de proteção legal e social. Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano de pobreza composto por negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, incluindo educação, saúde, moradia e segurança (GOMES, p. 250, 2014).

Em 1888, se repetiria o mesmo ato “liberador” que a história do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos “africanos livres”. Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o Estado, e a igreja. Tudo cessou, extinguíu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem. (NASCIMENTO, p.49, 2016).

o Estado fez, em massa, o que vinha fazendo com os escravos que após sete anos de trabalhos estivessem velhos, doentes, mutilados e/ou aleijados, ou seja, aqueles que não possuíam mais uma força de trabalho útil a ser explorada, eram largados à própria sorte e ditos como livres.

Inexistiu no Brasil uma política que pudesse inserir essas pessoas libertas e nossa sociedade, obrigando-as assim a viverem marginalizadas, e sem acesso à educação, alimentação e fonte de renda formal. O que desencadeou o surgimento das favelas, do tráfico e do crime organizado nas comunidades carentes.

3 CONCEITO E CARACTERÍTICAS DO RACISMO

Academicamente, o racismo pode ser conceituado de diversas formas, principalmente a depender da perspectiva utilizada para tal. No entanto, seja por um viés social ou individual, ou ainda de maneira estrutural ou história, conseguimos identificar um ponto de sinergia entre todas as formas de conceituar e classificar o racismo. Qual seja o fato de este ser um tipo de discriminação racial, ao passo que nem toda discriminação racial pode ser classificada como racismo. Em diversos dicionários, podemos obter exemplos dos seguintes significados

RACISMO

- 1.Preconceito e discriminação direcionados a alguém tendo em conta sua origem étnico-racial, geralmente se refere à ideologia de que existe uma raça melhor que outra.
- 2.Sistema que afirma haver uma raça considerada superior e que, em razão disso, deve dominar outras, falando especialmente das pessoas fenotipicamente brancas em relação a outras fenotipicamente não-brancas.
- 3.[Política] Sistema doutrinário ou político que estabelece a exaltação de uma raça, em detrimento das demais. (RACISMO, 2021).

sendo assim, conseguimos identificar que o racismo possui características próprias de discriminação, não sendo caracterizado apenas pelo ato isolado de uma pessoa autodeterminar-se melhor que outra pela cor de sua pele. Mas sim pela subjugação social, econômica e política de uma raça em desfavor de todas as outras. É por isso que o termo “racismo reverso” não encontra embasamento acadêmico, científico ou histórico, uma vez que o branco nunca foi uma minoria – refere-se aqui a percentual social, econômico e politicamente ativo – dominada por outra.

Embora nada justifique um ato unilateral de racismo praticado por um indivíduo específico, o embasamento teórico consegue explicar a real raiz dos problemas individuais existentes em nossa sociedade, permitindo assim que possamos criar uma maneira de tratar o problema de forma eficaz e duradoura.

O tipo de racismo que normalmente vemos explícito em nossas relações cotidianas, e que normalmente nos causa tremenda indignação e anseio por justiça é apenas a ponta de um iceberg gigantesco que subsiste nos níveis mais intrínsecos de nosso seio social. Existe uma estrutura paralela aos nossos poderes estatais que de forma sistemática e organizada mantém o povo negro em desprovimento econômico, cultural, social e jurídico.

Sendo assim, podemos conceituar o racismo como uma forma de discriminação lastreada pela cor da pele e por características físicas e culturais, seja ela cometida de maneira individual ou coletiva, que busca subjugar social, econômica, política e juridicamente uma raça em detrimento de outra, agindo de maneira jocosa quando individual, ou executando políticas públicas de exclusão quando coletiva.

3.1 TIPOS DE RACISMO

Para fins acadêmicos, o racismo pode ser tipificado de várias formas, no entanto, considerando os temas aqui abordados, se faz mais útil a utilização de três. O primeiro deles é o racismo individual. Este, entendido como uma patologia, consiste nas atitudes individualizadas de cada cidadão que de qualquer forma venham a depreciar outra pessoa apenas com base em sua cor de pele, sendo atribuído apenas a pessoas ou grupos isolados, sem considerar um contexto macro.

Os atos são praticados de diversas maneiras, seja por meio de atitudes veladas e subconscientes de julgamento tanto para com uma única pessoa negra ou toda a sua cultura; por críticas à aparência; por medo injustificado e recusa a contatos sociais, ou por atos bárbaros de agressão verbal, física e moral que infelizmente já foram testemunhados diversas vezes, e recentemente, com ainda mais frequência no mundo inteiro.

Contudo, apesar de ser um tema importante aos estudos e qualificada para enquadramento em tipificação penal, essa abordagem é superficial pois ignora o fato de que as maiores violações contra os negros que já ocorreram, foram em grande escala e não só sob a chancela, mas sob o comando do Estado e das principais instituições políticas e religiosas da sociedade.

O segundo viés é o institucional, e o autor Silvio Almeida nos traz a sua conceituação sobre: “Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” (ALMEIDA, 2019, p.37).

Nesta linha, podemos perceber cotidianamente que, as instituições sendo formadas por pessoas – considerando a sociedade brasileira – majoritariamente brancas, findam por refletir diretamente as relações individuais bem como as formas de desigualdade racial existentes no meio social individual. Desta forma, o racismo se manifesta por meio do controle que um grupo racial hegemônico detém sobre o outro e os meios institucionais utilizados por aquele para manter este domínio.

Já o último, o racismo estrutural, pode-se dizer que é a forma mais abrangente de se tratar o racismo, considerando-o como algo que está intrínseco em nossa sociedade. Não são apenas as pessoas, ou as instituições, é uma forma de condução da vida das pessoas que já está enraizado ao ponto de suas engrenagens serem autossuficientes.

É um sistema complexo e vicioso, que gera um ciclo perpétuo de desigualdade, que se inicia na falta de educação, saúde e saneamento básico; passa pelo trabalho indigno – nos termos do direito para dignidade humana e não da moralidade – e muitas vezes infantil; e se encontra com a discriminação policial e judicial e com a segregação social fazendo com que estas pessoas sub existam às margens da sociedade, e continuem perpetuando este ciclo com seus futuros descendentes. Silvio Almeida também opina sobre este conceito, e expõe que:

[...] se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. (AMEIDA, p. 47, 2019).

sendo assim, o racismo não é algo criado pelas nossas instituições, pois estas são apenas uma formalização material e formal de nossas relações. As instituições reproduzem em escala macro, o que a sociedade pensa e pratica em suas relações pessoais. É preciso mudar a concepção social de racismo, para que as pessoas mudem e assim comecem a mudar as instituições.

4 O RACISMO ESTRUTURAL E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Corriqueiramente que temos notícias de atrocidades jurídicas cometidas pelo judiciário, erros processuais, prisões indevidas, condenações sem provas suficientes, etc. E se partimos para o âmbito policial veremos que a lista é ainda mais extensa, permutando de desmoralização até assassinato a sangue frio, em via pública

O 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou este ano, na análise feita sobre o sistema prisional brasileiro, que entre 2020-2021 (durante a corrente pandemia) 66,3% dos

presos se identificam como negros e 48,6% possuíam idade entre 18 e 29 anos. Já o estudo do mesmo Anuário sobre a violência contra crianças e adolescentes, também em período idêntico, apresentou um aumento de até 3,6% das mortes violentas intencionais em todas as faixas etárias – 0 anos a 19 anos, nesse período ao menos 6.122 crianças e adolescentes morreram de forma violenta e intencional.

Além do problema de estarmos matando nosso futuro, temos um agravante visivelmente nítido neste relatório citado. Do número total de mais de 6.000 mortos, 91% estão na faixa de 15 anos a 19 anos, ao mesmo tempo que 93% das mortes nesta mesma faixa de idade são de pessoas do sexo masculino, e ainda 74% dos óbitos neste mesmo grupo etário é de negros do sexo masculino. Ainda, 85% dessas mortes foram causadas por armas de fogo, e apenas 30% dessas vítimas conheciam seus agressores.

Sendo assim, podemos enxergar aqui um padrão. Nossos jovens negros, quando não estão sendo assassinados dolosamente por estranhos mediante arma de fogo, estão sendo encarcerados em massa pelo Estado de maneira desumana, em presídios superlotados, sem dormitórios, alimentação, higiene e educação adequadas. Há assim um fracasso com dois dos princípios basilares do Direito Penal, quais sejam punição – adequada e humana – e ressocialização.

Não podemos negar que o sistema prisional brasileiro efetua sim um papel em nossa sociedade, mas ele é completamente oposto ao que deveria ser, pois ao invés de educar e inserir o cidadão de volta na sociedade, estamos criando uma escola do tráfico e do crime organizado, na qual o acusado entra no sistema pelo cometimento de um delito qualquer e sai filiado a uma facção criminosa, participando do manejo de drogas, dinheiro e armas de fogo na sociedade.

Como se tudo isso ainda não fosse suficiente, o 15º Anuário de Segurança publicou um estudo também sobre as mortes decorrentes de intervenção policial no brasil no ano de 2020, e de um total de 6.416 vítimas, 78,9% delas são negras. Sendo a taxa de letalidade policial de 1,5 para brancos e 4,2 para negros.

Apesar disso, algumas pessoas podem até questionar esses dados, trazendo para a discussão que a maioria da população brasileira é negra e por isso seus números são maiores, e isso até é verdade, mas os números oficiais são: 56,3% da população sendo negra e 42,7% sendo branca. Portanto, todas as taxas de mortes e encarceramento para pessoas negras estão bem acima de sua representação populacional.

Da ponderação sobre ser a maioria brasileira de pessoas negras ou pardas, cabe o seguinte questionamento: se é normal enxergar estas estatísticas horrendas, por que não é

estranya a ausência dessa mesma parcela maior da população em posições de prestígio acadêmico, político, social, jurídico e empresarial?

Cabe ressaltar, que não se está apontando o sistema policial e judicial em si, como racistas. Pois os sistemas, a parte processual prática e material foi criada por Lei, e não existe uma norma que taxativamente deprecie uma pessoa negra em detrimento de uma branca pela cor da pele, ordenando que negros sejam presos e brancos não. Somos nós, quanto pessoas que constituem estas instituições, que reproduzindo nossos ensinamentos pessoais e sociais, interpretamos e aplicamos a norma da forma que for conveniente aos nossos princípios.

Logo, estamos tratando aqui de racismo estrutural e institucional, existem policiais, juízes e promotores que jamais cometeriam as atrocidades testemunhadas contra os negros atualmente, mas como diz o ditado, “uma maça podre pode colocar o cesto a perder.”, uma analogia bem utilizada para assimilar, seria comparar um policial com um piloto de avião, não se pode dizer que a maioria dos pilotos são bons e bens preparados, todos precisam ser, ou pessoas inocentes morrerão com uma frequência absurda.

O mais importante é identificar como surge, em nós, como seres sociais individuais, essa ideia de que as pessoas brancas são física, mental e culturalmente superiores as pessoas negras. Este não é um princípio explícito passado pelos laços familiares, pelo menos não na maioria. É algo velado, que remete as nossas origens históricas. Nenhum outro povo foi escravizado com base apenas em sua raça, apenas os negros. A escravidão foi oficialmente abolida em nosso país 133 anos atrás, crianças que nasceram na época em que a escravidão ocorria, cresceram e tiveram filhos que atualmente ainda estão vivos.

A cultura de depreciar a negritude está no nosso cotidiano, em ridicularizar o cabelo, a boca carnuda ou o nariz grande; em criticar e hostilizar sua religião; em acreditar que o lugar deles é nas zonas periféricas da sociedade, pois é lá que estamos acostumados a vê-los desde que deixaram de ser escravos.

Como sociedade, precisamos deixar de enxergar como número cada vida negra perdida, e começarmos a vislumbrar o ser humano que deixou de existir, literalmente, no caso de mortes, ou socialmente no caso do encarceramento. Só mudando a visão social, que conseguiremos alterar a visão do judiciário para com essa parcela da população que vem sofrendo há tanto tempo.

5 O PROCESSO PENAL E SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Não poderia ficar de fora evidentemente, o ponto de vista do Processo Penal nesta análise. Ele é a engrenagem que faz o Sistema Penal continuar girando sem parar. O Direito Processual Penal é maravilhoso em sua teoria, é apaixonante de ser estudado na academia, e aparenta ser muito complexo à medida que é exato em suas amarras legais.

Todos os princípios, prazos, medidas, justificativas, freios e contrapesos formam uma máquina capaz de solucionar qualquer problema social de ordem penal que venha a ocorrer em nossa sociedade no mundo real. No entanto, como não vivemos uma utopia, sabemos que todos os sistemas são falhos, e a falha do Processo Penal, só conseguimos identificar na prática.

Alguns dos princípios basilares que norteiam o Direito Processual Penal são o Devido Processo Legal (o processo deve seguir a Lei); a Presunção de Inocência (ninguém deve ser considerado culpado até que se prove o contrário); o Juiz Natural (juiz competente e pré-estabelecido); a Legalidade da Prisão (Só existe legalidade em caso de flagrante delito ou por ondem fundamentada de autoridade competente); a Publicidade (todos os atos devem ser públicos); a Verdade Real (deve buscar a verdade dos fatos no mundo real); além do contraditório e ampla defesa que serão tratados posteriormente.

O Estado possui um grande e poderoso aparato a seu dispor a fim de buscar provas sólidas que comprovem suas alegações contra um cidadão. No entanto, a Constituição Federal, bem como todo o nosso aparato jurídico são garantistas em sua essência, e buscam garantir que o Estado não possa violar direitos da população a seu bel prazer. Por isso a presunção de inocência, a necessidade de provas contundentes e a prática de seguir à risca o que está disposto no texto legal correspondente.

No entanto, apesar de todas essas garantias, ainda existem diversos casos de erros judiciais escrachos que até estudantes de início da graduação de direito conseguem identificar e se indignar com as repetidas ocorrências. E considerando o nosso perfil social de poder e prestígio é bem simples de entender o porquê de esses casos sempre terem um retrato estereotipado pré-definido, que sempre se enquadram para caracterizar o erro e gerar justificativas absurdas e irreais.

Os erros vão da forma como uma prova é coletada ainda na Delegacia de Polícia, até uma condenação errônea, sem fundamentação alguma e que não possui nenhuma prova forte o suficiente para justificar o cerceamento do segundo direito mais importante do ser humano, a liberdade. Isso quando não existem provas materiais concretas que inocentam por completo uma pessoa acusada pelo Estado, e este simplesmente ignora a possibilidade de existência.

5.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Como foi mencionado, nosso sistema é, em sua essência, completamente garantista. O Devido Processo Penal busca garantir que qualquer pessoa envolvida em uma ação penal tenha o seu caso tratado de acordo com um rito pré-estabelecido pela legislação. Esse modo de operar do sistema é criado para manter a igualdade e certificar que ninguém terá vantagem indevida pela forma como o processo foi conduzido.

Já o Contraditório e a Ampla Defesa são conceitos que apesar de distintos, possuem uma ligação intrínseca visto que tratam da possibilidade que uma pessoa tem de se defender perante acusações feitas contra ela. O Contraditório fundamenta que ninguém pode ser julgado sem ser ouvido, dá ao cidadão o direito de dar sua versão dos fatos, caso queira. Já a Ampla Defesa é o puro e simples direito em si de defender-se, de alegar fatos e de propor provas que venham a corroborar suas alegações e versões dos fatos.

São conceitos ótimos e que via de regra, mas a depender das pessoas envolvidas, são extremamente bem aplicados no cotidiano do judiciário brasileiro, e de maneira inidônea, buscando sempre corroborar com os fatos e elucidar os casos em comenta, assim solucionando a lide processual da melhor maneira possível.

No entanto, nem sempre isso ocorre. Diversos são os casos de pessoas que possuem sua prisão solicitada pela polícia e decretada pela judiciário, com base unicamente em um reconhecimento fotográfico, por exemplo, e ficam presas dias, meses e até anos no sistema aguardando terem o direito de se pronunciarem e alegarem sua defesa. Como é o caso de Jeferson, motorista de aplicativo e montador de móveis, negro, de 29 anos, que foi preso por um reconhecimento feito por uma foto 3x4 tirada quando ele tinha 14 anos. (G1 RIO, 2021).

Infelizmente, este é o resultado do racismo estrutural do nosso país. Como Jeferson existem outras diversas pessoas negras nesta mesma situação, que ao invés de estarem passando por programas sociais de reinserção à sociedade, estão sendo perseguidos, presos e assassinados pelo Estado por meio uma política de segurança pública de criminalização, exclusão e extermínio.

São pessoas que sofrem violações de diversos direitos sem a possibilidade sequer de se defenderem, alegar suas versões por serem julgados antecipadamente por sua cor. Esses cidadãos e cidadãs não foram presumidos inocentes até que o Estado comprovasse o contrário, foram consideradas culpadas por se enquadrarem em um perfil que as instituições alegam ser de pessoas criminosas. Esse perfil possui as características de ser preto, pobre e marginalizado pela sociedade.

6 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE PROVA

A prova é algo complexo de se conceituar, uma vez que sua etimologia, por si só, já deixa explícito do que se trata. Mas tratando-se do Processo Penal, o autor LOPES (2019, p. 422) “O processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. [...] Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime).”

Logo, pode-se concluir que, como o objetivo do Processo Penal segundo o Princípio da Verdade Real é conseguir identificar como o delito de fato ocorreu no mundo fático, se faz necessário a aglutinação de diversas informações e materiais verídicos e legais que possam moldar essa restauração dos fatos, permitindo que o Judiciário possa seguir com as devidas providências legais.

Existem diversos tipos de provas, como por exemplo a prova testemunhal – produzida mediante testemunho de terceiro; documental – documentos materiais vinculados ao caso; acareações – confronto de testemunhos e depoimentos divergentes; reconhecimentos – identificação pessoal e material; interceptações telefônicas – acesso aos dados telemáticos e etc. Todas as citadas são previstas em nosso ordenamento jurídico, apesar de serem aceitas pela legislação, de forma excepcional, as chamadas provas inominadas.

Contudo, mesmo sendo nominada, a prova precisa ser lícita e legítima para que possa ter validade perante o sistema judiciário. A prova será ilegítima se durante a sua produção em juízo, violar alguma norma de natureza processual, exemplo – juntada fora do prazo. Já a prova ilícita é aquela que viola Lei de cunho material ou a Constituição Federal, durante a sua coleta e fora do processo.

Com isso, podemos entender que a prova poderá ser admitida no processo desde que não exista nenhuma norma que a exclua. Por isso, a doutrina concorda que existam exceções a esta regra. Existe uma corrente que defende a admissibilidade de qualquer tipo de prova ilícita, desde que seja legítima. Existe também outra que defende a admissibilidade em nome do princípio da proporcionalidade, o que é extremamente perigoso pois é um critério puramente subjetivo.

Existe ainda a corrente que defende a admissibilidade da prova ilícita pro réu, ou seja, qualquer prova, mesmo que viole alguma norma de direito material, se proporcionar a absolvição do réu, deve ser aceita. Conforme explica GRECO FILHO apud LOPES (p. 478, 2019) “uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...)

teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”.

6.1 PROVA TESTEMUNHAL

A prova testemunhal pode ser produzida de diversas maneiras, desde um reconhecimento pessoal ou material na delegacia até o depoimento – quando das partes, ou testemunho – quando de terceiros, dado em juízo sob incumbência de falar a verdade, durante audiência judicial.

Este tipo de prova busca identificar a narrativa dos fatos por trás das evidências materiais, e corroborar com estas de forma a tornar a reconstrução do fato delituoso o mais verídica possível. Inúmeras vezes os testemunhos são de extrema importância, principalmente na fase de inquérito policial pois ajudam a direcionar as buscas por indícios materiais que possam comprovar a materialidade e autoria do fato criminoso.

Podemos elencar que está é uma das, se não a mais utilizada forma de produção probatória em processos no Brasil, devido a sua facilidade de coleta e as restrições técnicas que a polícia judiciária enfrenta. E exatamente por isso, apesar de os sistemas processuais não elencarem uma hierarquia de provas, a prova testemunhal por si só não basta para fundamentar uma decisão judicial.

Todavia, esse não é o único motivo. No direito processual penal, a prova testemunhal está intimamente ligada à capacidade cognitiva de uma pessoa se lembrar corretamente dos detalhes de cenas traumáticas ocorridas durante um ato de agressão a um direito seu ou de outrem com quem mantivesse proximidade. Esse é o principal aspecto de fragilidade desse tipo de prova.

6.2 FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

A fragilidade à qual o testemunho está sujeito diz respeito à possibilidade de colheita de uma declaração falsa por parte do sistema judiciário sem saber que o está fazendo, crendo, pois, que as falas ouvidas correspondem com a verdade. Muitas vezes o depoente, não por estar mentindo, mas por estar confuso, troca informações sobre cores, tamanhos, quantidade de pessoas ou objetos materiais; pode associar outro fato traumático vivido ao testemunho em questão. Esse tipo de erro é tratado pelos pesquisadores como falsas memórias, vejamos:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES, p. 873, 2019)

ainda sobre o tema, A professora Elizabeth F. Loftus, uma das maiores especialistas no fenômeno forneceu uma entrevista ao Canal Ciências Criminais e apontou que

Memória é um paradoxo. Memória é o centro de nossa identidade. Ela define quem somos e de onde viemos. Sem memória, a vida não teria o senso de continuidade que tem. A vida consistiria apenas de experiências momentâneas sem relação umas com as outras. [...] Ao mesmo tempo, como minhas pesquisas mostraram ao longo dos últimos 30 anos, a memória é totalmente maleável, seletiva e mutável. [...] Às vezes estas mudanças são tão significantes que levam vidas a ruínas. (LOFTUS, 2017)

E esse é o ponto alto deste nosso debate, as vidas, em especial as negras, que são levadas a ruínas por erros cometidos durante o reconhecimento fotográfico em depoimento de testemunhas. Inúmeras vezes esses erros são cometidos por indução do próprio sistema que de forma preconceituosa e arcaica, aponta pessoas inocentes em um reconhecimento falho, se aproveitando da dúvida veracidade das informações ali prestadas.

7 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento é um tipo de prova gerado para corroborar com a comprovação da autoria do delito. Segundo o art. 226 do Código de Processo Penal quando houver necessidade de ser feito o reconhecimento, primeiramente a pessoa que for fazê-lo deve descrever o(a) suspeito(a) a ser reconhecido(a); Depois de reconhecida a pessoa, deve ser colocada entre semelhantes para que possa ser apontada por quem foi fazer o reconhecimento.

Vê-se aqui que em momento algum o legislador tratou do reconhecimento feito por meio de foto, uma vez que precisa ser levado em conta dados que não podem ser averiguados em fotos, como a altura do suspeito, por exemplo.

Contudo, diante da dificuldade de produção de provas, a doutrina e a jurisprudência tendem a aceitar o reconhecimento fotográfico como uma prova legal para corroborar com os fundamentos da acusação penal, o que, na prática, gerou mais um problema de ordem social e racial no nosso sistema jurídico.

Conforme dados divulgados em reportagem do Fantástico e em matéria no portal do G1 com base no relatório feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, existem nas delegacias “catálogos de suspeitos” compostos por fotos de busto, em preto e branco de pessoas

consideradas pela polícia como “enquadrados no perfil similar de suspeito”. (G1 FANTÁSTICO, 2021)

Unindo estes, aos casos de reconhecimento feito através de foto existente no celular do policial, ao de vítimas que compareceram à delegacia mais de uma vez e reconhecem fotos diferentes, ou o caso mais recente no qual foi utilizada uma foto 3x4 tirada há mais de 10 anos, e a tantos outros absurdos, chegamos ao número levantado pelo relatório supracitado de 83% dos casos nos quais houve reconhecimento por foto em sede policial eram de pessoas negras. No entanto, o reconhecimento da sede policial não foi confirmado em juízo e foi decretada a sentença absolutória.

Não existe aqui, nenhum outro motivo que possa justificar esse número que não o racismo. O preconceito existente contra as comunidades negras, pobres e marginalizadas, cria na sociedade e por consequência nas instituições policiais e judiciais, a preconcepção de que todas as pessoas que seguem este padrão devem ser consideradas suspeitas. A partir daí surgem os diversos casos de puro descaso com os direitos e as liberdades individuais dessas pessoas através da maneira criminosa e racista de conduzir as investigações e o processo penal como um todo.

7.1 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA

Conseguimos identificar após esta explanação que o problema não se encontra no reconhecimento fotográfico em si, mas sim no modo como ele está sendo usado como meio institucional de discriminação, bem como o fato de estar sendo aplicado isoladamente para fundamentar prisões preventivas de forma arbitrária e o perfil específicos de pessoas que estão sendo afetadas por essa violação legal.

Dos casos analisados pelo Relatório da Defensoria Pública do RJ (2021) citado anteriormente, 60% chegaram a ter a prisão preventiva decretada, desses o período médio de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 9 meses), o caso de maior duração foi de 851 dias de reclusão (aproximadamente 2 anos e 3 meses).

Se faz necessário mencionar aqui que a prisão preventiva possui regras estipuladas pelo Código de Processo Penal para ser decretada, quais sejam

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941)

Logo, a prisão de forma preventiva pode ocorrer, mas precisa existir indícios suficientes da autoria do delito bem como perigo para o Estado decorrente da liberdade do réu. Como pode-se verificar o Estado já falhou em provar a autoria dos delitos em comenta, e mesmo assim as pessoas foram presas previamente violando seus direitos civis, constitucionais bem como o Código de Processo Penal.

O Supramencionado Relatório elenca diversos casos de reconhecimento indevido contaminado pelo policial, que deveria apenas coletar a prova. Casos como o do um policial militar que mostrou a foto de um suspeito que, segundo ele, operava do mesmo modo naquela região são recorrentes, esse tipo de procedimento induz a vítima a reconhecer um suposto suspeito como auto do delito, mesmo sem ter certeza de tal afirmação uma vez que confia na autoridade policial.

Em relação as absolvições ocorridas nesses casos, o Relatório aponta que a grande maioria se deu em razão da ausência de provas. No total foram 32 casos de absolvição, desses 15 foram pela falta de força probatória satisfatória, e em outros 9 casos as vítimas não conseguiram reconheceram o acusado perante juízo.

Assim, conseguimos identificar o absurdo que vem ocorrendo quanto esse tipo de meio probatório, é utilizado isoladamente, principalmente para as pessoas negras, majoritariamente afetadas. O STJ inclusive já se posicionou sobre o tema, e decidiu que:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL [...] 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem sevê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. [...]”

(STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)”

Por estar o racismo tão enraizado em nossas instituições, mesmo havendo leis e decisões judiciais que regulam detalhadamente procedimentos de abordagem policial e processual, casos múltiplos ainda são detectados e nem sempre punidos.

Djamila Ribeiro menciona em seu livro Pequeno Manual Antirracista (p.21, 2019), uma pesquisa feita pelo Datafolha em 1995 já mostrava que 85% da população brasileira acreditavam existir sim preconceito de cor em nosso país, mas 90% desses se identificaram como não racistas. Este resultado demonstra que a população tem consciência da existência do problema, mas não quer se reconhecer como parte dele, o que é gera um grande empecilho para a sua resolução. Como Ribeiro traduz em seu texto:

O que muitas dessas pessoas talvez ignorem é que esse não foi um caso isolado: ele integra uma política de segurança pública voltada para a repressão e o extermínio de pessoas negras, sobretudo homens.

Na maior parte das vezes, o Judiciário é uma extensão da viatura policial: não se exige uma investigação detalhada nem se admite o contraditório para quem é acusado pela seletividade do sistema. (RIBEIRO p. 95, 2019)

e é exatamente sobre isso que trata esta pesquisa, a utilização do braço jurídico, e muitas vezes armado, do Estado utilizado como meio de discriminação e extermínio de um povo que sofre com uma sobrevivência em condições sub-humanas às margens da sociedade, desde foram trazidos à força para estas terras, escravizados e depois abandonados à própria sorte. E que até hoje pagam uma conta da qual são credores históricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que a história do povo negro foi marcada por tragédias e maus posicionamentos das grandes instituições em nosso país e por isso esse preconceito foi enraizado em nossa sociedade e gera efeitos negativos até os dias atuais. O entrelaçar do racismo estrutural com o nosso direcionamento de políticas públicas segue dando corda as engrenagens dessa sociedade plural, mas igualmente arcaica que insiste em priorizar culturas, e estereótipos físicos e intelectuais em detrimento de outros.

O fato de termos tantos erros judiciais, quase que exclusivamente, vitimando pessoas negras, principalmente no que tange o lastro probatório com o reconhecimento fotográfico que é algo tão básico no decorrer do Processo Penal, nos elucida o quanto ainda precisamos evoluir social e culturalmente para conseguir fazer valer a todos os brasileiros, sem distinções, os direitos garantidos pela nossa Carta Magna.

Considerando que esta pesquisa buscou compreender o racismo como modus operante da sociedade, que viola o acesso de pessoas negras a direitos sociais fundamentais, além de analisar como esse tipo de discriminação interfere nos erros dentro da ceara jurídica e os impactos para aqueles que sofrem com seus efeitos, o presente artigo consistiu em um estudo

bibliográfico de carácter exploratório e qualitativo, buscando corroborar com os estudos já existentes sobre o tema e ampliar cada vez mais o debate que se faz extremamente necessário considerando nossa realidade nos dias atuais, de modo a possibilitar uma reflexão sobre o papel individual de cada cidadão na teia do racismo, e como podemos colaborar para extinguí-lo.

Sendo assim, esse debate vai além da violência física e moral sofrida durante todos os casos bárbaros citados, é também sobre oportunidades, e por isso políticas públicas como a instituição de cotas raciais são tão importantes, já que a pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) realizada com base nos dados de 2018, demonstrou que 51,2% dos estudantes destas instituições são negros, que 64,7% deles cursaram o ensino médio em escolas públicas e 70,2% vêm de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

Logo, podemos identificar que as pessoas negras e de baixa renda estão cada vez mais inseridas no meio acadêmico, contudo esses números infelizmente ainda não refletem no mercado de trabalho. Mas é um início essencial para conseguirmos romper com o ciclo vicioso, pois o melhor caminho para acabar com a desigualdade é a educação. A partir do momento que estas pessoas são inseridas no espaço acadêmico elas conseguem cada vez mais capacitação para conseguir empregos melhores e assim mudar a visão estereotipada que a sociedade, de modo geral, possui delas, e desta forma continuar crescendo em locais de prestígio social, impondo cada vez mais representatividade racial.

A partir da análise de todas as informações coletadas durante a pesquisa, é possível concluir que ainda temos um grande caminho a percorrer como sociedade até chegarmos em um patamar aceitável para os problemas envolvendo raça em nosso país, visto que apesar de existirem leis que protegem e promovem esse grupo social, existe uma dificuldade tremenda no tocante à efetivação destas e principalmente da não discriminação, haja vista a falta de aceitação social e de conhecimento sobre a cultura e história do povo negro. No entanto conseguimos enxergar no dia a dia que possuímos atualmente uma geração muito mais preocupada com a realidade do racismo e pouco disposta a manter as coisas como se encontram.

Logo, ao passo que é um ultraje a nossa instituição jurídica ter um problema tão grave que afeta tanto os direitos da maior parcela da população, acredito que estamos no caminho certo quanto as políticas de educação e inclusão social, ao passo que precisamos mudar diversas políticas de segurança pública intervencionistas e agressivas que servem apenas como licença para matar e/ou prender estereótipos arbitrariamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018**. (Andifes) Associação Nacional Dos Dirigentes Das Instituições Federais De Ensino Superior, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/?p=79639> > Acesso em 20 de out. de 2021.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compliado.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T6 - Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 598886 SC 2020/0179682-3**. Partes PACIENTES: Vanio da Silva Gonzala e Igor Tartari Felacio. Exmo. Sr. Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Distrito Federal, 27 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do STJ, DJe 18 de dezembro de 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Falsas memórias e erros judiciários (Entrevista com Elizabeth F. Loftus). **Canal Ciências Criminais**, [S. l.], n. 1, p. 1, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://canalcientiascriminais.com.br/falsas-memorias-e-erros-judiciarios-entrevista-com-elizabeth-f-loftus/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 24 de fev. de 2021. 3 p. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoes-apos-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 15 de jul. de 2021. 380 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

G1 FANTÁSTICO. Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. **G1 Fantástico**, Rio de Janeiro, p. 1, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://canalcientiascriminais.com.br/falsas-memorias-e-erros-judiciarios-entrevista-com-elizabeth-f-loftus/>. Acesso em: 20 set. 2021.

G1 RIO. **Homem preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio**. G1 Rio, Rio de Janeiro, ano 2021, p. 1, 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/13/homem-preso-por-reconhecimento-fotografico-em-foto-3x4-antiga-deixa-a-cadeia-no-rio.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2021.

GOMES, Laurentino. **1808**: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2014.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a marte de Zumbi dos Palmares. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**, p. 112-113, apud LOPES.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. São Paulo, 31 de ago. de 2021. 108 p. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de um Racismo Mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

RACISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/racismo/>>. Acesso em: 17/10/2021.

Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil. **Politize**, cidade de publicação, 06 de abr. 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.